



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de abril de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.348

Recurso n.º 49.961 - IRF ANO DE 1983

Recorrente JOÃO BAPTISTA & FILHO LTDA.

Recorrido DRF em VARGINHA (MG).

I.R. FONTE - Decorrência. Tributação re flexa, na fonte (art. 8º do DL nº 2.065/83), incidente sobre rendimentos dados como automaticamente distribuídos e relacionados com omissão de receita detectada na pessoa jurídica. Havendo o Colegiado reconhecido a procedência e legitimidade da tributação a título de omissão discutida no processo matriz (Acórdão nº 103-08.335/88), impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obediência ao princípio da decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BAPTISTA & FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Amaury José de Aquino Carvalho e Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

MORGIO RIBEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

11 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13654/000.113/87-51

RECURSO Nº: 49.961

ACÓRDÃO Nº: 103-08.348

RECORRENTE: JOÃO BAPTISTA & FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

JOÃO BAPTISTA & FILHO LTDA., CGC nº 18.648.931/0001-66, sediada em Lavras (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Varginha, de fls. 11/14, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 18, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra, reflexo, na fonte, teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identifica quando foi constatada omissão de receita na cifra de Cr\$...... 14.700.000, no exercício de 1984 (ano-base/83) e caracterizada por suprimentos de "Caixa" em igual quantia edados por realizados pelos sócios Itamar Baptista - Cr\$ 10.700.000 e João Baptista - Cr\$...... 4.000.000), sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrega à empresa do correspondente numerário, assim sendo, dita soma passa a ser considerada rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios da empresa, portanto, rendimentos sujeito à tributação do imposto de renda, na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), na forma prevista no artigo 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, a cargo da pessoa jurídica. Então a empresa João Baptista & Filho Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, na fon-

Acórdão nº 103-08.348

te, no valor de Cz\$ 3.675,00 em referência ao ano de 1983, tudo acrescentado dos encargos legais cabíveis, inclusive multa, "ex officio" de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 2, datado de 18.11.87, e Demonstrativo de Correção Monetária e de Juros de Mora de fls. 1.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa João Baptista & Filho Ltda. formulou a reclamação de fls. 3 para impugnar a exigência tributária, na fonte, que lhe foi irrogada e objeto do Auto de Infração de fls. 2. Em resumo, a defendente solicita tão-somente que seu petitório seja decidido em conformidade com o que ~~for~~ decidido no processo matriz, precisamente o processo no qual se discute a omissão de receita - processo nº 13.654/000.112/87-98, e do qual resultou o processo decorrente em tela.

4. Chamada a manifestar-se sobre a supracitada impugnação, a Fiscalização, através do autuante, produziu a Informação Fiscal de fls. 5, com conclusão pela manutenção da tributação reflexa em foco, na fonte, tendo em vista a manifestação exarada no processo principal (protocolo nº 13.654/000.112/87-98).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento em obediência ao princípio da decorrência, de vez que a autoridade singular confirmou a tributação de pessoa jurídica, a título de omissão de receita e discutida no processo matriz, conforme decisão anexada por cópia (fls. 6/10), segundo decisório de fls. 11/14.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 18, interposto pela empresa João Baptista & Filho Ltda., para pleitear a reforma da referida decisão da autoridade singular. De pronto, é de se consignar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 20.01.88, conforme "AR" de fls. 17, e a peça recursal foi concretizada em 18.02.88, segundo protocolo lançado no alto de petição de fls. 18. Quanto ao mérito, a recorrente se restringe a pleitear que em referência à tributa -



Acórdão nº 103-08.348

ção reflexa em causa, seja aplicado o que for decidido no processo principal e no qual se questiona a tributação à título de omissão de receita, originadora da tributação decorrente em tela. De notar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De plano, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 18, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, espelhada no Auto de Infração de fls. 2, com base no art. 8º do DL nº.... 2.065, de 26.10.83, e resultante de omissão de receita apurada no exercício de 1984 (ano-base/83) no valor de Cr\$ 14.700.000 e representada por suprimentos de "Caixa" em igual quantia, dados por realizados em 1983 pelos sócios João Baptista (Cr\$ 4.000.000) e Itamar Baptista (Cr\$ 10.700.000), sem comprovação da origem dos recursos e a efetividade da entrega à empresa, do correspondente numerário, tributação essa discutida no processo matriz (protocolo nº... 13.654/000.112/87-98).

C) Relativamente ao mérito da tributação reflexa em causa, na fonte, o relator entende que a decisão recorrida deve ser prestigiada pelos seus sólidos fundamentos, e tendo presente que este Colegiado, em sessão de 12.04.88, apreciando o recurso ofertado no processo principal (Recurso nº 92.202), julgou legítima e procedente a tributação a título de omissão de receita e que motivou a tributação reflexa em causa, decisão essa corporificada no Acórdão nº 103-08.335, de 12.04.88, anexado por cópia (fls.). De consequência, impõe-se mesmo a confirmação da decisão recorrida em obediência ao princípio de causa e efeito, sem esquecer que a interessada solicitou no seu recurso que fosse aplicado na espécie

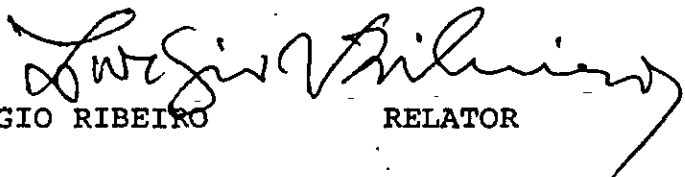
2B

Acórdão nº 103-08.348

o que fosse decidido no processo matriz.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sen
tido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 18.

Brasília-DF., em 13 de agosto de 1988


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

